



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5038561-90.2023.8.24.0023/SC**

**AUTOR:** WG TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA

**SENTENÇA**

Vistos etc.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por WG Terceirização e Serviços Ltda., com processamento deferido na decisão do evento 104, DESPADEC1, tendo sido nomeada para o encargo de administradora judicial GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA, conforme compromisso firmado no evento 145, TERMCOMPR1.

O Plano de Recuperação foi apresentado no evento 190, PET1 e seu modificativo no evento 494, PET1.

Na continuidade da 2ª assembleia geral de credores, datada de 17/06/2024 (evento 508, ATA2), os credores aprovaram o plano.

O administrador judicial nomeado noticiou nos autos evento 624, MANIF\_ADM\_JUD1 a inadimplência da recuperanda com os honorários da administração judicial e das despesas com as realizações das assembleias de credores, além da não apresentação dos dados gerenciais. Ademais, ressaltou novamente que a recuperanda não atende ao determinado no artigo 57 da Lei nº. 11.101/2005.

Intimada para apresentar as Certidões Negativas de Débito previstas no art. 57 da Lei 11.101/05 e para esclarecimentos sobre as alegações do administrador judicial, a devedora apresentou manifestação no evento 593, PET1 e evento 618, PET1.

No evento 624 o sr. administrador judicial reiterou o inadimplemento da recuperanda em relação aos seus honorários e aos custos das realizações da assembleia geral de credores. No que concerne às certidões negativas de débitos o sr. administrador judicial acrescentou que os municípios de Florianópolis e São José notificaram a existência de débitos em aberto. Já acerca dos débitos tributários para a PGFN afirmou que não foi concedida liminar postulada pela recuperanda no mandado de segurança interposto, e concluiu reiterando o pedido de indeferimento da recuperação judicial.

Em última oportunidade, a recuperanda foi intimada para manifestação acerca dos apontamentos feitos pelo *expert*: (ii) a comprovação da regularidade fiscal; (ii) o comprovante de pagamento dos honorários da administradora judicial e os custos da assembleia, evento 634, DESPADEC1, apresentou manifestação em da qual extrai-se :

**5038561-90.2023.8.24.0023**

**310076168433.V31**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

*"reitera-se a petição do Evento 618 para o pagamento da Administração Judicial, bem como a homologação do PRJ e a concessão da Recuperação Judicial com dispensa das CNDs, considerando o ato abusivo do Fisco Federal. Alternativamente, requer-se a homologação do PRJ e a concessão da Recuperação Judicial com a fixação de prazo de até 1 ano para a continuidade dos atos necessários à conclusão da transação fiscal federal." evento 646, PET1.*

*Ainda, por fim, postulou a devedora no evento 650, PET1 "a concessão de prazo impreterível de 15 dias para que sejam sanadas as questões da Administradora Judicial. Quanto aos demais pontos mencionados de ordem processual, esclarece que já foram abordados de forma adequada no Evento 646 do processo principal."*

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO:**

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Cuida-se de pedido de recuperação judicial formulado por WG Terceirização e Serviços Ltda.

Compulsando os autos, verifica-se que desde o início da tramitação desta recuperação judicial a devedora enfrenta dificuldades em relação a entrega dos documentos para verificação do integral preenchimento dos requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

A requerente fora intimada em diversas oportunidades, para, complementação dos documentos faltantes, conforme solicitado nas decisões dos evento 104, DESPADEC1, evento 202, DESPADEC1, evento 236, DESPADEC1, comprometendo a função do administrador judicial e os próprios objetivos da recuperação judicial.

Importa frisar que, durante a tramitação do processo recuperacional, compete à recuperanda honrar com as suas obrigações, desde apresentação dos documentos requisitados pelo administrador judicial, bem como honrar com o pagamento dos honorários do auxiliar do Juízo e dos custos com a assembleia geral de credores.

Além disso, noticiou-se nos autos possível ocorrência de crime falimentar envolvendo o sócio da empresa recuperanda evento 273, DESPADEC1.

**II. a) Dos honorários do administrador judicial:**

Compulsando toda a documentação acostada aos autos, verifica-se que a empresa em recuperação judicial não cumpriu devidamente com as repetidas decisões deste magistrado no que tange a honrar mensalmente os honorários do sr. administrador judicial fixados.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Pelo auxiliar do juízo foi informado a reiteração da prática do não pagamento da sua remuneração, perfazendo um total de R\$ 22.500,00, sem incidência de correção (evento 624, MANIF\_ADM\_JUD1).

A tabela abaixo elaborada pelo administrador judicial demonstra o descaso da recuperanda com o procedimento ao não arcar regularmente com a remuneração da administradora judicial:

<b>Relação de Honorários do AJ</b>			
	<b>Mês de referência</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Situação</b>
1.	Agosto de 2023	R\$ 1.500,00	QUITADO
2.	Setembro de 2023	R\$ 1.500,00	QUITADO
3.	Outubro de 2023	R\$ 1.500,00	QUITADO
4.	Novembro de 2023	R\$ 1.500,00	QUITADO
5.	Dezembro de 2023	R\$ 1.500,00	EM ABERTO
6.	Janeiro de 2024	R\$ 1.500,00	EM ABERTO
7.	Fevereiro de 2024	R\$ 1.500,00	EM ABERTO
8.	Março de 2024	R\$ 1.500,00	EM ABERTO
9.	Abril de 2024	R\$ 1.500,00	EM ABERTO
10.	Mai de 2024	R\$ 1.500,00	EM ABERTO
11.	Junho de 2024	R\$ 1.500,00	EM ABERTO
12.	Julho de 2024	R\$ 1.500,00	EM ABERTO
13.	Agosto de 2024	R\$ 1.500,00	EM ABERTO
14.	Setembro de 2024	R\$ 1.500,00	EM ABERTO
15.	Outubro de 2024	R\$ 1.500,00	EM ABERTO
16.	Novembro de 2024	R\$ 1.500,00	EM ABERTO
17.	Dezembro de 2024	R\$ 1.500,00	EM ABERTO
18.	Janeiro de 2025	R\$ 1.500,00	EM ABERTO
19.	Fevereiro de 2025	R\$ 1.500,00	EM ABERTO
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 28.500,00</b>	
<b>TOTAL EM ABERTO</b>		<b>R\$ 22.500,00</b>	

Nota-se a gravidade da situação, o *expert* está sem receber a sua remuneração há mais de um ano.

Com mais de 19 meses, desde a assinatura do termo de compromisso (07/06/2023), o auxiliar desempenhou com eficiência as funções que lhe competiam, manifestando-se prontamente sempre que intimado, prestando informações relevantes à condução do feito, emitindo pareceres e opiniões, realizando a verificação e inspeção "in loco" das atividades, conduzindo as assembleias de credores e respondendo aos ofícios dirigidos a este processo.

Não é razoável impor a um terceiro o ônus do trabalho gratuito que não interessa nem à requerente da recuperação judicial ou quem a represente. Destaco, sem a devida remuneração, não poderá haver o bom desempenho das atividades essenciais do



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

administrador judicial, **diante da inexistência de um mínimo de recursos para que possa desempenhar funções imprescindíveis ao trâmite do processo falimentar.**

E a ausência de tais funções compromete a própria viabilidade do processo de recuperação judicial, por se tratar de instrumento jurídico altamente custoso e complexo, demanda inúmeros atos e procedimentos específicos voltados à fiscalização das atividades da recuperanda e de pagamento dos débitos avançados no plano de recuperação judicial mais especificamente, em obediência aos objetivos propostos no art. 47 da Lei n. 11.101/05.

É inegável a afirmação acerca da imprescindibilidade da atuação do administrador judicial para a própria viabilidade do processo recuperacional. Como consequência lógica de sua atuação, necessário o adiantamento de valores para a remuneração de seus trabalhos, em respeito ao constitucional direito social de remuneração previsto no artigo 7º, X da Constituição da República Federativa do Brasil.

Sobre o tema colhe-se a lição de Daniel Carnio Costa e João de Oliveira Rodrigues Filho:

*Não há mais espaço para administradores judiciais que somente atuam através de serventias judiciais e não diligenciam, por seus próprios meios, para a busca da proteção dos interesses do processo. O efetivo auxílio ao Juízo se verifica através da retirada de expedientes administrativos da esfera judicial e da maior participação do administrador judicial por meio de um comportamento proativo, voltado à maximização dos ativos e, conseqüentemente, maior possibilidade de recuperação de créditos aos credores da massa.*

E não é só isso.

*Como bem salientado pelo autor, a própria gestão do processo de recuperação judicial ou falimentar, que possuem natureza jurídica de ações coletivas que envolvem interesses muitas vezes divergentes, deve contar com a colaboração efetiva do administrador judicial ao Juízo, através da verificação de pendências, cumprimentos de prazos e fiscalização de atos. (Prática de insolvência empresarial: decisões judiciais em recuperação de empresas e falências. Curitiba. Juruá, 2019, p. 194). (grifei)*

Portanto, sem o pagamento da remuneração fixada por este Juízo, não poderá haver o bom desempenho das atividades pelo administrador judicial, diante da inexistência de um mínimo de recursos para que ele possa desempenhar funções imprescindíveis ao trâmite do processo recuperacional.

O pagamento da remuneração da administradora judicial cabe à devedora (art. 25, da Lei n. 11.101/05):

*“Recuperação Judicial. Convolação em falência. Alegação de cerceamento de defesa repelida. Recuperação Judicial. **Convolação em falência. Dentre as obrigações do devedor, em sede de recuperação, estão o pagamento da remuneração do administrador judicial e apresentação de balancetes para que possa ser acompanhada a atividade empresarial. Flagrante descumprimento que autoriza a quebra. Recurso desprovido.**” (TJSP, AI n. 2227424-09.2017.8.26.0000, 1ª C.R.D.E., Rel. Des. Hamid Bdine, j. em 25.04.2018; AI n.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

*2246848-71.2016.8.26.0000, 2ª C.R.D.E., Rel. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, j. em 14.08.2017; AI n. 621.286-4/7-00, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais, Rel. Des. Pereira Calças, j. em 28.07.2009) (grifei).*

E, mais, nesse sentido encontra-se na jurisprudência:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA - DECISÃO SURPRESA E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA – RECUPERANDA INTIMADA PARA MANIFESTAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE PARA SOERGIMENTO DA EMPRESA - ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E ABANDONO DOS POSTOS DE TRABALHO – RECURSO DESPROVIDO. Não há que se falar em decisão surpresa ou violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa quando foi oportunizado à recuperanda a se manifestar sobre o pedido de convolação em falência, a qual, inclusive se manifestou, sem, contudo, comprovar que ainda tem capacidade para o prosseguimento da demanda de soergimento da empresa. Deve ser mantida a **decisão que convolou a recuperação judicial em falência**, em razão da flagrante inviabilidade de soergimento da empresa, consubstanciada pelo encerramento de suas atividades e abandono de seus postos de trabalho, não cumprindo a denominada “função social da empresa”, **tampouco o pagamento dos honorários do administrador judicial**, atrasando a marcha processual sem que sequer tenha sido designada a data da Assembleia Geral de Credores.(TJ-MT 10146087120218110000 MT, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 04/05/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/05/2022)(grifei)*

No caso dos autos, o plano de recuperação judicial ainda não foi homologado pelo Juízo, sendo hipótese de extinção do processo, ante a demonstração de inviabilidade da recuperanda:

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – **Decisão que tornou sem efeito o processamento do pedido recuperatório diante da resistência das recuperandas no pagamento das verbas destinadas ao administrador judicial** – Existência de recurso precedente julgado por esta Câmara que entendeu inexistirem elementos que indicam a teratologia no arbitramento da verba remuneratória – Descumprimento de obrigação assumida pelas requerentes, constante de decisão monocrática proferida pelo Magistrado de primeiro grau, mantida por este Tribunal – Inviabilidade em se prosseguir com o processamento da recuperação judicial – Recuperandas que, por sua própria desídia, conduziram à **revogação do processamento de seu pedido recuperatório** – Juízo de primeiro grau a quem cabe determinar os efeitos da decisão recorrida, ora mantida. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

*(TJ-SP 21717695220178260000 SP 2171769-52.2017 .8.26.0000, Relator.: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 25/07/2018, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 25/07/2018)(grifei)*

Não bastasse isso, a recuperanda também não adimpliu os custos para realização das solenidades de realização da assembleia geral de credores, conforme determinação legal contida no § 3º do art. 36 da Lei 11.101/05, *verbis*:

*Art. 36. A assembleia-geral de credores será convocada pelo juiz por meio de edital publicado no diário oficial eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico do administrador judicial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterà: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*I ...*

*§ 3º As despesas com a convocação e a realização da assembléia-geral correm por conta do devedor ou da massa falida, salvo se convocada em virtude de requerimento do Comitê de Credores ou na hipótese do § 2º deste artigo.*

Por evidente que a recuperanda, ao não adimplir reiteradamente as despesas dos honorários do sr. administrador e dos custos da assembleia geral de credores realizada, indica claramente a impossibilidade de prosseguir com a recuperação judicial.

**II. b) Da apresentação das certidões negativas de débitos tributários.**

Não bastasse os inadimplementos relativos aos honorários do sr. administrador judicial e aos custos da assembleia geral de credores já realizada, a recuperanda persiste com débitos tributários junto às fazendas públicas dos municípios de São José (evento 536) e Florianópolis (evento 531), e também junto à União.

Pois bem, em que pese os argumentos trazidos pelas recuperandas na petição do evento 646, PET1, o requerimento de inexigibilidade das certidões negativas de débitos tributários já foi decidido em definitivo em decisão anterior:

**" Regularização fiscal na forma do art. 57 da Lei n. 11.101/05**

*A lei prevê que, com a aprovação do plano de recuperação judicial, a recuperanda apresente certidões negativas de débito tributário, a fim de viabilizar a sua homologação e conceder a recuperação judicial efetivamente.*

*Art. 57: Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.*

*Cumpra registrar que até recentemente este magistrado, acompanhando entendimento majoritário inclusive do Superior Tribunal de Justiça, dispensava, caso a caso, a apresentação de certidão negativa de débito (CND) para homologação do plano de recuperação judicial*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

*(art. 57 da Lei 11.101/05), haja vista a então inexistência de mecanismos legais eficientes e capazes de permitir a regularização fiscal sem prejuízo da preservação da empresa.*

*Todavia, com a entrada em vigor da Lei 14.112/2020, com a implementação de programa legal de parcelamento, o Superior Tribunal de Justiça passou a exigir a apresentação de CND ou CPEN como condição para homologação do plano de recuperação judicial, como se vê:*

*RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO FISCAL. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. AFASTAMENTO. INTIMAÇÃO. FAZENDAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A questão controvertida resume-se a definir (i) se houve violação à coisa julgada, decisão extra petita e desrespeito ao contraditório e à ampla defesa com a prolação de decisão surpresa e (ii) se pode ser concedida a recuperação judicial sem a apresentação de certidão negativa de débitos tributários. 2. Após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020 e a implementação de um programa legal de parcelamento factível, é indispensável que as sociedades em recuperação judicial apresentem as certidões negativas de débito tributário (ou positivas com efeitos de negativas) sob pena de ser indeferida a recuperação judicial, diante da violação do artigo 57 da LREF. Precedente. 3. A não apresentação das certidões não enseja o decreto de falência, pois não há previsão legal específica nesse sentido, implicando somente a suspensão da recuperação judicial. 4. Na hipótese, as Fazendas Públicas não foram intimadas da decisão que concedeu a recuperação judicial, de forma que não haveria como dela recorrerem. 5. Nos termos da jurisprudência desta Corte a nulidade decorrente de decisão que viola norma cogente pode ser declarada de ofício, sem que isso implique julgamento extra petita. 6. A exigência de regularidade fiscal está inserta no âmbito de desdobramento causal, possível e natural da controvérsia, obtido a partir de um juízo de ponderação do magistrado à luz do ordenamento jurídico vigente, o que não caracteriza decisão surpresa. 7. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 2082781 - SP (2023/0225989-6) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. em 28.11.2023.*

*Em assim sendo, fica a recuperanda cientificada da exigência de apresentação de CND ou CPEN como condição para homologação do plano de recuperação judicial.*

*Portanto, a regularização fiscal na forma do art. 57 da Lei n. 11.101/05 não restou demonstrada.*

*É da jurisprudência:*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Determinação para apresentação das certidões negativas de débitos fiscais, no prazo de 30 dias. Insurgência das recuperandas. Efeito suspensivo deferido. 1. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELA UNIÃO. INOCORRÊNCIA. PRFN que foi intimada da concessão da recuperação judicial em 15/03/2023, por meio de edital eletrônico. Art. 5º, § 6º, da Lei nº 11.419/2006. Embargos tempestivos. 2. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LRF. Modificações trazidas pela Lei nº 14.112/2020. Viabilização de condições mais favoráveis para o parcelamento do passivo fiscal da empresa em recuperação judicial. Assembleia Geral de Credores realizada sob a vigência da nova lei. Ausente fundamento para afastar a determinação. Débitos fiscais que afetam diretamente o interesse público. Enunciado XIX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do E. TJSP. Doutrina e jurisprudência. Exiguidade do prazo fixado pelo juízo recuperacional. **Concessão do prazo de 90 dias para apresentação das certidões negativas.** Recurso provido em parte. (TJ-SP - AI:*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

*21068686520238260000 Itapecerica da Serra, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 25/10/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 26/10/2023 (grifo nosso).*

*Anoto que, na decisão do (evento 439, DESPADEC1), assim decidi acerca da apresentação da CND: que em prazo a ser fixado, evitando-se prejuízo à recuperanda em razão da ausência de infraestrutura do Fisco para analisar, em curto espaço de tempo, os inúmeros pedidos de concessão de CND.*

*Dessa forma, necessário conceder à recuperanda o prazo de até 30(trinta) dias para apresentação das certidões negativas de débitos, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/05.(...)"*

Após a vigência da Lei n. **14.112/2020**, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência.

Consta nos autos que fora concedido prazo a recuperanda para apresentação das CND's por duas oportunidades evento 518, DESPADEC1 e evento 568, DESPADEC1. Nota-se que transcorreram 11 meses entre a data da primeira decisão até o dia de hoje (13.5.2025) e, não há nem previsão de cumprimento deste requisito pela devedora.

Instada, a recuperanda não rebateu a existência dos débitos tributários afirmados, limitando-se a requerer a dispensa das CNDs para a concessão da recuperação judicial.

Ressalto que o plano de recuperação judicial não foi homologado por este Juízo pela falta de apresentação das certidões negativas de débitos tributários aos autos.

Ora, apesar das tentativas deste magistrado em querer preservar a empresa recuperanda, compulsando os autos é **possível aferir que a devedora não possui condições de funcionamento e honrar com todas as obrigações assumidas, não demonstrando, com isso, capacidade de soerguimento.** Por essa razão, não faz qualquer sentido a manutenção da recuperação judicial à empresa.

Tenho que, no caso presente, a recuperanda revelou a impossibilidade de prosseguir com a recuperação judicial, seja pela falta de apresentação das certidões negativas de tributos fiscais, condição imperativa para homologação do plano de recuperação, seja pelo reiterado inadimplemento dos honorários devidos ao administrador judicial, e também com os custos da AGC já realizada.

Advirto que, se a empresa se apresenta sem condições de custear até mesmo as despesas do presente feito, parece muito mais crível acreditar que se encontre em situação falimentar e não em condições de restabelecimento de superação de crise.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Outrossim, não desconheço entendimento no sentido de que seria o caso de suspensão e não extinção da recuperação judicial. Entendo, entretanto, pelo indeferimento do pedido de recuperação judicial principalmente pela ausência das certidões negativas de débitos tributários..

Nesse sentido cito a decisão no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2510419 - SC (2023/0404928-0), prolatada pela e. Ministra Maria Isabel Gallotti, que em decisão publicada em 23/12/2024, assentou *Em face do exposto, reconsiderando a decisão de fls. 671/673, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial a fim de reformar o acórdão recorrido, ficando a concessão da recuperação judicial em favor da parte ora recorrida condicionada à apresentação das certidões de regularidade fiscal referentes aos débitos fiscais com a União, em prazo a ser fixado pelo Juízo falimentar, considerando as peculiaridades do caso concreto, sob pena de indeferimento da recuperação judicial.*

*In casu*, já extrapolou o prazo concedido e prorrogado para juntada das CNDs.

Tenho, portanto, que é o caso de indeferimento da recuperação judicial.

**III. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de recuperação judicial (art. 487, I, CPC) aforado por WG Terceirização e Serviços Ltda, por ofensa ao art. 57 da Lei 11.101/05.

Exonero o administrador judicial do encargo, sendo devidos os honorários até o trânsito em julgado desta sentença.

Traslade-se cópia desta decisão para todos os incidentes processuais.

Custas processuais pela autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

---

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310076168433v31** e do código CRC **9dae3f2e**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI  
Data e Hora: 16/05/2025, às 17:08:26

---

5038561-90.2023.8.24.0023

310076168433.V31